



Número: **5037524-02.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **22/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 35.113.230,55**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA (AUTOR)	
	FRANCISCO TRINDADE VELOSO (ADVOGADO) ROGERIO MARTINS GONCALVES (ADVOGADO) BADY ELIAS CURI NETO (ADVOGADO)
HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA (RÉU/RÉ)	
	FERNANDA SANTOS BRUSAU (ADVOGADO)

Outros participantes	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
PROCURADORES DAS FAZENDAS PUBLICAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFHAEL LEVINO DANTAS (ADVOGADO)
CREDORES DA RECUPERANDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

CLAYTON ALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)
JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA ALVES GUERRA (ADVOGADO)
IBSEN NOVAES JUNIOR (ADVOGADO)
TIAGO DAYRELL DE LIMA LISBOA BAPTISTA
(ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CARDOSO FERREIRA (ADVOGADO)
IZABELLA VENANCIO CANDIDO (ADVOGADO)
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
FAICAL ASSRAUY (ADVOGADO)
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)
RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES (ADVOGADO)
IVAN GUIMARAES POMPEU (ADVOGADO)
FABIO CESAR MORAIS FERREIRA (ADVOGADO)
NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)
FERNANDA TIRONI VERSIANI PENNA (ADVOGADO)
DIOMAR SAVIO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
CLAUDIO MARCELO GONCALVES (ADVOGADO)
CARLOS AUGUSTO MOTTA MURRER (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO
JUNIOR (ADVOGADO)
FRANCO AURELIO SILVA (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE PALHARES DE REZENDE (ADVOGADO)
GRACIELE BARBOSA DE BRITO BRAGA (ADVOGADO)
RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)
LEANDRO DONDONE BERTO (ADVOGADO)
DILERMANDO DIAS SANTOS (ADVOGADO)
BERNARDO BRANDAO RODRIGUES (ADVOGADO)
RONALDO ARMOND (ADVOGADO)
FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)
HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA
(ADVOGADO)
LUCIANO ALVES LOPES ROSA (ADVOGADO)
THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA (ADVOGADO)
BERNARDO COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO)
ALEXANDRA SILVA MALTA (ADVOGADO)
AGNELO CORREA VIANNA JUNIOR (ADVOGADO)
DOUGLAS DE GRANDE (ADVOGADO)
RENATA GUIMARAES POMPEU (ADVOGADO)
MELINA SANTOS CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)
FREDERICO MONTEIRO RODARTE (ADVOGADO)
SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
BRUNO FABBRI BARELLI (ADVOGADO)
RICARDO ALEXANDRE OLIVEIRA (ADVOGADO)
RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA (ADVOGADO)
VANESSA ALVES AVELAR (ADVOGADO)
CAIO JOSE DIAS MOREIRA (ADVOGADO)
MARCELO NAJJAR ABRAMO (ADVOGADO)
LORENA MACHADO (ADVOGADO)
ROGERIO MACHADO PEREZ (ADVOGADO)
BRUNA BITTERMANN DE MAGALHAES (ADVOGADO)

	JOAO LUCAS COSTA DE MIRANDA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO SOUSA MARTINS (ADVOGADO) GUILHERME MATTOS SALLES (ADVOGADO) EVA APARECIDA CARVALHO PETRELLA (ADVOGADO) STEPHANI SUSSULINO SILVA (ADVOGADO) FLAVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA (ADVOGADO) MARIANA MAZZINE FERREIRA PEREIRA (ADVOGADO) LORENA GRIPP ROSAS (ADVOGADO) SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS (ADVOGADO) MAURICIO MARQUES DOMINGUES (ADVOGADO) RICARDO BLAJ SERBER (ADVOGADO) AMAURY SOIER (ADVOGADO) ANA CAROLINA VALDES LUCENA (ADVOGADO) FABIO IZIQUE CHEBABI (ADVOGADO) CLARISSA MOTTA REZENDE (ADVOGADO) JULIANA NOVY SANTOS MOREIRA (ADVOGADO) GILSON JOAO GOULART JUNIOR (ADVOGADO) WELLINGTON RENATO VIEIRA (ADVOGADO) GIANFRANCESCO SILVEIRA DE MINGO (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA (ADVOGADO) CARLA KARINE SANTOS AGOSTINHO (ADVOGADO) ISABELLA LUCIANA DE FREITAS BARBOSA (ADVOGADO) HUMBERTO MAURO LOBO PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO)
GLEI PAIM (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVAN GUIMARAES POMPEU (ADVOGADO) RENATA GUIMARAES POMPEU (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9888149370	10/08/2023 16:22	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5037524-02.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA

RÉU/RÉ: HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA

Vistos, etc...

Do controle de legalidade sobre o Plano de Judicial. Homologação.

1. Trata-se de pedido de homologação do plano de recuperação judicial da empresa **HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA.**, que teve o processamento de seu pedido de recuperação judicial deferido por este Juízo, no dia 24 de março de 2021 (ID 2852676405), nomeando-se a Dra. Maria Celeste Moraes Guimarães para o cargo de Administradora Judicial.
2. Ao ID 9748870607, a Administradora Judicial apresentou análise acerca do Plano de Recuperação Judicial, requerendo, referentemente às alíneas “b”, “c”, “d”, e “f”, no exercício do Controle de Legalidade, sejam as cláusulas previstas no Plano consideradas nulas, não produzindo efeitos perante os credores, em face de contrariarem a LRF.
3. Em seguida, a AJ juntou aos autos a Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em primeira convocação, no dia 21/3/2023 (ID 9765787230 e seguintes). Informou que o item 1 da pauta foi aprovado por todas as classes. Quanto ao item 2, relativo à constituição do Comitê de Credores, nenhum credor se manifestou favorável, durante o prazo concedido para manifestação. Por fim, em relação ao item 3 da pauta, concernente ao deferimento ou indeferimento do requerimento das empresas Muniz e Rabelo e Cia. e Ágata Empreendimentos Imobiliários, relatou não ter sido aprovado por não ter atingido o quórum necessário, nos termos do art. 37, caput, da LFR. Ressaltou ter constado em ata a objeção do credor BDMG- Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, a pedido, em que questionou o deságio abusivo, e as péssimas condições de pagamento, além de ressaltar a ilegalidade de determinadas cláusulas do plano. Ao final, reiterou a petição anteriormente protocolada, referente ao exercício do Controle de Legalidade.
4. Os credores Matheus de Souza Vieira e outros compareceram aos autos, ao ID 9782857973, para pleitear a não homologação do plano. Em síntese, defenderam suposta irregularidade das cessões dos créditos habilitados na Recuperação Judicial, visto que tais instrumentos não teriam sido disponibilizados



para os demais credores, ocasionando dúvidas com relação à forma em que foram realizadas. Ainda, argumentaram que a regra do art. 151 da LFR foi negligenciada pelo plano de recuperação judicial.

5. O Banco Santander S.A. (ID 9783708033) e os credores Aline Vieira Caloti e outros (ID 9789200206) também peticionaram nos autos para questionar a falta de transparência quanto às cessões de crédito e pleitear a não homologação do plano.

6. A Recuperanda apresentou resposta ao ID 9796683753. Posteriormente, ao ID9816784294, questionou a ausência de quórum para a deferimento ou indeferimento do requerimento das empresas Muniz e Rabelo e Cia. e Ágata Empreendimentos Imobiliários.

7. A AJ manifestou-se ao ID 9859603213 e apresentou a relação das cessões integrais e parciais de crédito (Ids 9859603820 e 9859602504, respectivamente).

8. Por fim, o Ministério Público emitiu parecer ao ID 9873158085, em que opinou pela homologação parcial do plano recuperacional, desde que reconhecida a nulidade das cláusulas. II.2, II.6 e II.7, bem como da parte final, em que se condicionada a convocação da recuperação judicial em falência à convocação de nova assembleia de credores, porquanto suas redações contrariam as normas prescritas na Lei nº 11.101/05.

9. É o relatório. Decido.

10. Inicialmente, no que se refere às cessões de crédito, constata-se que a Administradora Judicial comprovou a regularidade das transações, conforme documentos juntados aos Ids 9859603820 e 9859602504. Nesse mister, todas as cessões foram realizadas de créditos habilitados e analisadas pela Auxiliar do Juízo, cabendo ressaltar que o voto por procuração na AGC também é admitido pela Lei nº 11.101/2005, em seu art. 37, §4º. Passo à análise do Plano.

11. A Assembleia Geral de Credores foi devidamente instalada, nos termos do art. 37, §2º da LFR, e o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado parcialmente.

12. Nos termos do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, a Assembleia Geral será composta pelas seguintes classes de credores: trabalhistas, titulares de créditos com garantia real, com privilégio especial, geral, subordinados e quirografários.

13. Em se tratando de deliberação acerca do Plano de Recuperação, o art. 45 da LFR dispõe que todas as classes de credores deverão aprovar a proposta, sendo necessária a aprovação da maioria simples dos credores trabalhistas presentes, independente do valor de seu crédito e, para as demais classes, a proposta deve ser aprovada por quem representa mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

14. No caso em tela, o item I da pauta foi aprovado em todas as classes, da seguinte maneira: 57,45% dos credores trabalhistas; 62,43% dos créditos com garantia real; 60,31% dos credores quirografários; 90,29% dos credores ME/EPP.

15. No tocante ao item II da pauta, relativo à constituição do Comitê de Credores, nenhum credor se manifestou favorável.

16. Em relação ao item III da pauta, concernente ao requerimento das empresas Muniz e Rabelo e Cia. e Ágata Empreendimentos Imobiliários, qual seja, para alienação de ativo circulante da empresa, não houve aprovação por não ter atingido quórum necessário, visto que não foi aprovado nas classes I (Trabalhistas) e IV (ME/EPP), de acordo com as regras previstas nos arts. 38, 41 e 45 da LFR.

17. Com efeito, ainda que a Assembleia Geral de Credores seja soberana quanto a aprovação do plano, cabe ao Juízo exercer o controle de legalidade das suas condições, de molde a adequá-lo à Lei nº 11.101/2005.



18. Os questionamentos acerca do percentual de deságio e as formas de pagamento não merecem prosperar, haja vista que foram aprovados pela maioria dos credores em AGC, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir na negociação, em virtude da soberania da Assembleia Geral de Credores.

19. Nesse sentido, veja-se jurisprudência do STJ:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017).

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.828.635/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.)- grifei”

21. Por outro lado, extrai-se dos autos que os credores e Administradora Judicial requereram o exercício do controle de legalidade em relação aos itens II.6. e II.7 do Plano Judicial.

21. O item II.6 prevê a suspensão das ações e execuções em face aos coobrigados/avalistas, sócios e administradores da própria Recuperanda. Já o item II.7 prevê que os credores se abstenham de enviar o nome da Recuperanda e de seus coobrigados para os cadastros restritivos de crédito (SERASA/SPC), bem como para os tabelionatos de protestos.

22. Contudo, as referidas cláusulas contrariam a regra prevista no §1º, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, bem como a súmula 581 do STJ, haja vista que preveem disposições em face de coobrigados, que não estão submetidos à Recuperação Judicial. Confira-se:



“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”

“Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

23. Por fim, verifica-se que o plano também contraria disposição legal ao prever que *“caso ocorra o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Plano, não será declarada a falência da HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA., conforme o caso, até que seja convocada e realizada nova assembleia para deliberar sobre novas alterações do Plano ou decretação da falência”*.

24. Ora, tal disposição contraria a regra contida no art. 73 da LFR, na medida em que caso sejam detectadas irregularidades, ainda que aprovado por maioria em AGC, compete ao Poder Judiciário analisar a possibilidade de convalidação em falência.

25. **Isso posto, HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial aprovado parcialmente, realizado pela Assembleia Geral de Credores que ocorreu no dia 21 de março de 2023, com a exclusão das disposições contidas nos itens II.6 e II.7, assim como da parte final, em que se condicionada a convalidação da recuperação judicial em falência à convocação de nova assembleia de credores, porquanto suas redações contrariam as normas prescritas na Lei Federal nº 11.101/05, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, com fulcro no art. 58 da Lei nº 11.101/2005 concedo a recuperação judicial à empresa **HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA.**, sem prejuízo de possíveis habilitações retardatárias de crédito ou impugnações pendentes de julgamento, nos termos do art. 10, §6º da sobredita Lei.

26. Por oportuno, esclareço que o pagamento aos credores deve ser feito diretamente em suas contas bancárias, uma vez que transferir para o Juízo o encargo de pagamento aos credores é retirar da devedora parte da condução de sua atividade empresarial, burocratizando ainda mais o processo de Recuperação.

27. Intime-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, na forma eletrônica (art. 58, §3º da LFR).

Dos Embargos de Declaração

28. Trata-se de Embargos de Declaração aviados por Hallita Turismo e Viagens Ltda. (ID 9750047811) em face da decisão de ID 9734266823, apontando suposta contradição no tocante à titularidade dos imóveis (lotes 11 e 13, das matrículas nº 77.768 e 43.342, registrados perante o 5º Ofício de Registro de Imóveis da capital), uma vez que supostamente poderiam gerar responsabilidade para pessoa jurídica estranha à lide.

29. A Administração Judicial apresentou contrarrazões ao ID9762144003, pugnando pela rejeição dos aclaratórios.



30. É o relatório. Decido.

31. Recebo os Embargos, posto que tempestivos.

32. No mérito, como sabido, cabem Embargos de Declaração quando houver, em qualquer decisão, erros materiais, obscuridades e contradições, ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (art. 1022 do CPC) e, de forma excepcional, para imprimir efeitos modificativos, ou infringentes, à sentença embargada.

33. Também são admitidos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria que se pretende discutir em recurso posterior. A eles se referem as súmulas números 356 do STF e 98 do STJ.

34. No caso sob exame, não constatei quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. Na realidade, analisando os Embargos, vê-se que a Embargante pleiteia a reconsideração da decisão devido mero descontentamento com o seu teor. No entanto, para tal, os Embargos de Declaração não são cabíveis.

35. Pelo exposto, **DEIXO DE ACOLHER** os Embargos de Declaração, mantendo, em consequência, a decisão como proferida.

Demais requerimentos

36. Intimem-se as credoras CARAVELLE HOTEL LTDA.-ME (ID9782307751), JPJ VEÍCULOS EIRELI - EPP (ID9792498430) e MADUREIRA ADMINISTRAÇÃO DE HOTEL LTDA. (ID9798208750) para que formulem seus pedidos de habilitação de crédito em autos apartados, na forma do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. Fica garantido o peticionamento e cadastro dos procuradores para acompanhamento dos atos processuais nesta recuperação judicial.

37. Quanto ao pedido formulado pelo Banco Santander ao ID 9759117356, verifico que o requerimento já foi solucionado nos autos da ação de Tutela Cautelar Antecedente nº 5080564-34.2021.8.13.0024. Assim, julgo prejudicado o pedido.

P.R.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito

